



## Orientação aos Gestores e Prestadores do SUS sobre a Lei nº 13.992, de 22 de abril de 2020

Foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23.04.2020, a Lei nº 13.992/20, que dispõe sobre a suspensão por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de março do corrente ano, da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de forma a lhes garantir os repasses dos valores financeiros contratualizados em sua integralidade (art. 1º da Lei nº 13.992/20).

A referida lei também regula a manutenção do pagamento da produção do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), com base na média dos últimos 12 (doze) meses (art. 2º da Lei nº 13.992/20).

Da análise da referida norma, observa-se que a mesma é de caráter geral e aplica-se à integralidade dos prestadores de serviço de saúde no âmbito do SUS no intuito de assegurar que estes tenham efetivas condições de trabalho neste período de migração dos esforços operacionais e assistenciais para o combate à COVID-19. De igual maneira estão submetidas ao seu regramento não somente à União, mas também estados, Distrito Federal e Municípios.

Cumpre destacar, ainda, que a Portaria GM/MS nº 662/20, de 1º de abril de 2020, já estabelecia a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referentes à produção de serviços ambulatoriais e hospitalares prestada pelos estabelecimentos de saúde com financiamento pelo FAEC (incluindo a estratégia das cirurgias eletivas)¹. Contudo, tal portaria previu sua aplicabilidade pelo período de 90 (noventa) dias a contar de 01.04.20 e, ainda, que o repasse seria realizado com base na média da produção aprovada no segundo semestre de 2019.

Desta forma, sendo a Lei nº 13.992 de 2020 norma hierarquicamente superior, deverão ser observados o período de aplicabilidade e base da média de produção nela indicados.

Já no que se refere ao teor do parágrafo único do art. 1º da Portaria GM/MS nº 662/20, há de se reconhecer pela sua plena vigência já que está alinhado com a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas prevista na Lei nº 13.992/20. Portanto, cabe aos gestores estaduais e municipais de saúde manterem a mesma lógica de pagamento aos estabelecimentos de saúde, seja da prestação de serviços custeada com os recursos do limite financeiro MAC, seja dos procedimentos financiados pelo FAEC, a fim de que não ocorra descontinuidade no atendimento prestado aos usuários do SUS.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre a Portaria 662/20 veja Orientação conjunta publicada pelo Conasems e CMB disponível em: <a href="https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Orientação-aos-Gestores-e-Prestadores-do-SUS-sobre-a-Portaria-662-CMB-e-Conasems.pdf">https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Orientação-aos-Gestores-e-Prestadores-do-SUS-sobre-a-Portaria-662-CMB-e-Conasems.pdf</a>





É oportuno ressaltar que a portaria em questão teve como principal finalidade regular e garantir os repasses fundo a fundo, evitando-se perdas por queda na produção de serviços. Já a Lei nº 13.992/20 tratou da regulação da relação jurídica entre a gestão pública e os prestadores de serviços ao SUS, de forma a garantir o recebimento de recursos mesmo diante da suspensão das metas originalmente contratadas e que serviram de parâmetros para a definição dos recursos financeiros.

Destaque-se também que, tendo a norma previsto suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas retroativa à 01.03.2020, cabe aos gestores verificarem a concretização do pagamento no citado período.

Diante desse cenário normativo, ajustes contratuais entre gestores e as entidades prestadores de serviços poderão ser necessários, para garantir que metas quantitativas e qualitativas anteriormente estabelecidas sejam adequadas às demandas relativas ao enfrentamento da pandemia, sem prejuízo da garantia dos recursos financeiros inicialmente pactuados diante dos comandos insertos na Lei nº 13.992/20.

Neste sentido, registre-se que uma das principais metas na atualidade é manter as estruturas em funcionamento, de prontidão e à espera dos pacientes e,

por outro lado, envidar todos os esforços junto à sociedade para que a doença não avance e que o atendimento seja garantido a quem dele necessitar.

Brasília, 27 de abril de 2020.

Wilames Freire Bezerra

PRESIDENTE DO CONASEMS

Mirocles Campos Véras Neto

PRESIDENTE DA CMB